



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 801830/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES, NATAL GARBULHA (FALECIDO(A) EM 2019), SANDRO OCIMAR MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2550/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração a partir de Comunicação de Irregularidade gerada via PROAR. Improcedência quanto à terceirização irregular. Procedência quanto à antecipação irregular de pagamentos. Serviços condicionados à efetiva compensação das verbas após homologação pela Receita Federal. Prejuízo aos cofres públicos municipais. Voto Vencedor: Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Dispendios que devem ser restituídos ao Erário.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade (peça 3) noticiada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), gerada via Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), em face do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, da empresa contratada SANDRO OCIMAR MIRANDA – ME, do prefeito à época JOÃO JOSÉ TAVARES e do assessor jurídico ISMAIL CHUKR NETO (emitente do parecer jurídico favorável – peça 5, fl. 10), em razão da contratação de serviços para requerer a compensação de valores recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à título de contribuição previdenciária patronal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na comunicação de irregularidade realizada, a COFIM afirmou que a Prefeitura de Lupionópolis antecipou pagamentos à contratada Sandro Ocimar Miranda - ME, sem, todavia, ter ocorrido a correspondente contraprestação do serviço ajustado; e que tal serviço não poderia sequer ser prestado por empresa terceirizada, somente pelos seus servidores municipais.

Pelo Despacho n.º 1356/16 - GCFAMG (peça 8), o então Relator do processo, ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou o processamento do expediente como Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão dos supranomeados interessados no feito e as suas respectivas citações, cuja materialização se deu pelas peças 15 a 17 e 20.

Houve oferecimento de razões de contraditório por **Sandro Ocimar Miranda - ME**¹ (peça 30), por **Natal Garbulha** (prefeito do Município de Lupionópolis de 02/04/2016 a 31/12/2016; peça 41 e, repetidamente, às peças 44 e 46), por **João José Tavares** (prefeito do Município de Lupionópolis de 01/01/2013 a 01/04/2016; peça 41 e, repetidamente, à peça 47), por **Ismail Chukr Neto** (assessor jurídico do Município de Lupionópolis – e Procurador Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024²; peça 48) e por **José Antônio Gerônimo** (prefeito do Município de Lupionópolis de 01/01/2017 a 31/12/2020; peças 50 e 51), destacando-se a derradeira manifestação, cujo conteúdo traz a seguinte informação prestada pela municipalidade:

- que foi intimada pela Receita Federal, em 08/06/2016, para demonstrar e detalhar “a origem dos créditos utilizados nas compensações declaradas nas GFIP no período de 01/2015 a 12/2015”;

- que prestou esclarecimentos pelo portal virtual ‘e-Cac’, os quais estariam sob análise;

- que o processo deveria ser sobrestado até a conclusão da análise da Receita Federal, “pois, segundo informação por telefone ainda deve demorar”.

Após as manifestações preliminares de CGM (Instrução n.º 4096/18 - CGM, peça 56) e MPC (Parecer n.º 718/18 - 3PC, peça 57) pela irregularidade das contas, com devolução de valores e aplicação de multas, o então Relator determinou

¹ Nome de fantasia ‘Triumph Assessoria Empresarial’, CNPJ 01841149/0001-66. Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp. Acesso em: 24/04/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Despacho n.º 291/19 - GCFAMG, peça 58) a intimação das partes interessadas para que maiores informações sobre os seguintes pontos fossem prestadas:

- Esclarecerem se foram realizados estudos prévios à contratação, visando à verificação da viabilidade de outras alternativas para a realização dos serviços objeto deste processo;
- Esclarecer o motivo de apenas haver sido realizado orçamento formal com três empresas próximas ao Município; afinal, embora não exista imposição legal, rápida pesquisa na internet possibilitaria ao gestor ter conhecimento de que a maioria das Municipalidades contratou serviços similares no percentual variando entre 18% e 20%, sendo que está se tratando de vultosa contratação, com a qual foi empregada quase 3% da receita estimada para o respectivo exercício;
- Esclarecer e justificar a escolha da modalidade licitatória Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, uma vez que esta última espécie propicia maior competitividade, sendo que recorrentemente os órgãos de fiscalização vêm entendendo que a preterição do Pregão Eletrônico apenas é devida quando sua realização for inviável;
- Esclarecer e justificar a imposição de visita técnica (e em período de realização tão restrito) para a contratação de serviços de compensação previdenciária, uma vez que não se vislumbram particularidades nessa espécie de atividade que impeça a efetivação de proposta sem a prévia visita à Municipalidade;
- Apresentar todos os relatórios elaborados pela Empresa contratada (ou memória de cálculo) com indicação pormenorizada dos valores indevidamente recolhidos e os valores a que o Município tem direito de realizar a compensação.

Após a intimação das partes, às peças 69 a 92, a empresa Sandro Ocimar Miranda - ME se manifestou, juntando os seguintes documentos: “1) O *relatório final, que descreve o serviço realizado, suas bases legais e jurisprudenciais*; 2) *Todos os ofícios enviados mensalmente à Prefeitura de Lupionópolis durante a primeira fase da prestação dos serviços*; 3) *Planilhas que apresentam as memórias de cálculo desta primeira fase do serviço de forma pormenorizada*”. Ainda, informou que os serviços contratados ainda estão sendo executados, encontrando-se, à

² Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) do TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

época, na “segunda fase de realização, que consiste em lidar com a Receita Federal do Brasil, por meio de processos administrativos”.

Às peças 108 a 129, João José Tavares e Ismail Chukr Neto apresentaram nova documentação e informaram que as compensações estão “em fase de discussão administrativa junto à Receita Federal” e que foi necessário impetrar Mandado de Segurança “com assessoria da contratada”.

A CGM então reanalisou o feito diante dos novos contraditórios e, pela Instrução n.º 2209/22 - CGM (peça 134), opinou pela procedência desta tomada de contas, com a aplicação de multas e restituição de valores, entendimento corroborado pelo MPC no Parecer n.º 511/22 - 2PC (peça 135).

Pelo Despacho n.º 916/22 - GCFAMG (peça 136), o então Relator determinou a apresentação de informações atualizadas sobre os processos administrativos em curso e o mandado de segurança impetrado.

À peça 147, João José Tavares se manifestou acerca da superveniente promulgação da Lei Federal n.º 14.133/2021, a qual, por meio do artigo 74, III, ‘c’, estabeleceu, via inexigibilidade de licitação, a contratação direta de “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”. Assim, requereu a aplicação retroativa desse entendimento ao presente feito. Ato contínuo, acostou os processos administrativos e judiciais de compensações previdenciárias às peças 152 a 162.

O atual prefeito de Lupionópolis, Antônio Peloso Filho, e a pessoa jurídica Sandro Ocimar Miranda - ME peticionaram (peças 165 e 174) informando que a documentação requerida (peça 136) já foi apresentada por João José Tavares.

Por meio da Instrução n.º 1202/23 - CGM (peça 177), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** instruiu o processo com sua derradeira análise, no sentido de dar procedência à presente tomada de contas e julgar as contas irregulares. Quanto ao **Achado n.º 1**, referente à **Terceirização Irregular**, “corroborando o entendimento exarado nas manifestações anteriores (peças 56 e 134), opina-se pela procedência do presente achado, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, tendo em vista a contratação irregular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos serviços de compensação previdenciária, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e ao Acórdão nº 3650/2016 - Tribunal Pleno, ao Sr. JOÃO JOSÉ TAVARES, gestor municipal e ordenador das despesas, e ao Sr. ISMAIL CHUKR NETO, emissor do parecer jurídico favorável à contratação”.

Acerca do **Achado n.º 2**, referente à **Antecipação Irregular de Pagamentos**, “*na linha do que já vem sendo decidido pelo Tribunal em outras ocasiões, sugere-se a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 562.499,79 (quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado, solidariamente pelo Gestor Sr. JOÃO JOSÉ TAVARES e pela empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA-ME*”, opinando, ainda, “*pela aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05 ao dois Interessados, em razão do dano causado pela antecipação do pagamento sem o efetivo resultado do serviço*”.

Ao seu turno, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 585/23 - 2PC (peça 178), acompanhou, integralmente, o opinativo da CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

No presente caso, trata-se de uma municipalidade com pouco mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) habitantes³. Conforme consta da Cláusula Primeira (‘Do Objeto’) do Contrato de Prestação de Serviços n.º 5/2015, referente ao Processo Licitatório n.º 3/2015 (Pregão Presencial n.º 2/2015), realizado pelo Poder Executivo de Lupionópolis, a contratação da Sandro Ocimar Miranda - ME se deu “*visando a redução da carga tributária do Município, estudo, análise, e revisão de verbas previdenciárias recolhidas a maior. Análise e estudo para aumento de arrecadação de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), Atualização de valores por meio de fornecimento de software licenciado para fiscalização e métodos que abrangem o ITR*”.

³ Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em 27/07/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesses termos, tenho para mim que, diante essência do objeto do contrato e do seu caráter de alta complexidade, a prestação de tais serviços exigia notória especialização. Diante desse contexto, parece-me impensável esperar a execução de serviços tão peculiares e específicos de um Município que dispõe de tão singela estrutura. Destaco, inclusive, que a prefeitura de Lupionópolis seguiu à risca os trâmites de contratação ao realizá-la por procedimento licitatório, na contramão de diversas outras municipalidades que se utilizam da dispensa de licitação, por inexigibilidade, sob as mais diversas justificativas.

Nos termos do Prejulgado n.º 6, *“para que esta terceirização seja válida, é **necessário e fundamental** que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal n.º 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização”* (grifos originais), *verbis*:

No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para **objeto específico** e que tenha **prazo determinado** compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (GRIFOS ORIGINAIS)

A própria CGM não adverte sobre a singularidade do contrato, mas sim ao entendimento jurisprudencial da Casa, por meio do referido Prejulgado:

Sendo assim, a aplicação da nova de lei de licitações, no presente caso, revela-se inócua, exceto se a “natureza singular do serviço contratado” constituísse elemento fundamental para a irregularidade da contratação.

Contudo, a irregularidade da contratação da empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA – ME, conforme ampla fundamentação exposta nas instruções anteriores (peças 56 e 134), **decorre do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento consolidado deste Tribunal, firmado por meio do Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno, que estabeleceu a impossibilidade da contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, em razão de que esta atividade deve ser exercida preponderantemente pelo quadro efetivo da Administração Pública, por não constituir **serviço técnico especializado que exija notória especialização**. (GRIFEI)

Desse modo, não há que se falar em terceirização irregular, sendo improcedente o **Achado n.º 1** que trata da **Terceirização Irregular**.

Todavia, melhor sorte não socorre os interessados em relação ao **Achado n.º 2**, referente à **Antecipação Irregular de Pagamentos**. Isso porque, conforme verificado pela CGM, *“a compensação previdenciária não se encerrou com a simples emissão da guia, e, no presente caso, não foi homologada pela Receita Federal, resultando no parcelamento do débito e no pagamento de multa correspondente a praticamente metade do valor do débito original”* (grifei).

A contratação de Sandro Ocimar Miranda - ME para atuar na recuperação fiscal de cerca de R\$ 6.160.000,00 (seis milhões cento e sessenta mil reais), formalizada pelo Contrato n.º 5/2015 (peça 5), previa teto remuneratório máximo de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a ser pago à contratada, a depender do êxito alcançado, nos termos da Cláusula Segunda. Tal cenário, conforme destacado pela Coordenadoria Técnica, é vedado pela Lei Federal 4.320/1964:

Entende-se que houve uma vinculação do pagamento ao sucesso das compensações tributárias, ou seja, à homologação delas pela Receita Federal, na forma disciplinada pelos arts. 62 e 63, § 3º, III, da Lei nº 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ainda, com relação ao pagamento dos valores contratados, a Lei de Licitações dispõe o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, **vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;**

Considerando a análise conjunta das disposições contratuais e legais, verifica-se uma vedação ao pagamento antecipado dos serviços, que estariam condicionados a efetiva compensação das verbas com sua homologação pela Receita Federal. (GRIFOS

ORIGINAIS)

Todavia, em que pese a vedação ao pagamento antecipado dos serviços, condicionados à efetiva compensação das verbas após homologação pela Receita Federal, o Município de Lupionópolis adiantou pagamentos para Sandro Ocimar Miranda - ME, na quantia total de **R\$ 562.499,79** (quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos). Tal postura não só fere a jurisprudência mansa e pacífica desta Casa sobre o tema, como também caracteriza prejuízo aos cofres públicos municipais⁴.

Assim, em consonância com os opinativo técnicos uniformes, procedente o Achado n.º 2, eis que são indevidos os pagamentos realizados antes da homologação de valores pela Receita Federal, de modo que tais dispêndios devem ser restituídos ao Erário Municipal, na forma apontada pela instrução da

⁴ Acórdãos n.º 1600/19 do Tribunal Pleno; n.º 831/19 e n.º 342/22, ambos da Primeira Câmara; e n.º 2203/17 e n.º 380/22, ambos da Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal, incluindo-se nos responsáveis a pessoa física responsável pela SANDRO OCIMAR MIRANDA - ME:

Desta forma, na linha do que já vem sendo decidido pelo Tribunal em outras ocasiões, sugere-se a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 562.499,79 (quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado, solidariamente pelo Gestor Sr. JOÃO JOSÉ TAVARES e pela empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA-ME.

Por fim, opina-se também pela aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05 ao dois Interessados, em razão do dano causado pela antecipação do pagamento sem o efetivo resultado do serviço.

Quanto à sugestão de aplicação de multa administrativa aos interessados, todavia, divirjo do opinativo por reputar que a sanção de devolução de quantias já é bastante grave e onerosa.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Tomada de Contas Extraordinária e, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgo **IRREGULARES** as contas extraordinariamente tomadas do Município de Lupionópolis, de responsabilidade de **João José Tavares** (Prefeito de Lupionópolis de 01/01/2013 a 01/04/2016), em razão dos pagamentos realizados antes da homologação de valores pela Receita Federal.

Determino, assim, a:

a) **Devolução** do valor de **R\$ 562.499,79** (quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), solidariamente, pela contratada **SANDRO OCIMAR MIRANDA - ME⁵**, por **JOÃO JOSÉ TAVARES** e por **SANDRO OCIMAR MIRANDA⁶**, em virtude do **Achado n.º 2**, referente à antecipação irregular de pagamentos.

Ao final, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do

⁵ Pessoa jurídica.

⁶ Pessoa física.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

IV. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divirjo do ilustre Relator, em parte, no que se refere ao afastamento da aplicação de multa administrativa ao gestor municipal, Sr. João José Tavares e ao responsável pela empresa contratada, Sr. Sandro Ocimar Miranda, “em razão do dano causado pela antecipação do pagamento sem o efetivo resultado do serviço”.

Em síntese, acompanhando parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o voto condutor propõe a parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos pagamentos realizados antes da homologação de valores pela Receita Federal (achado 2).

Em sua conclusão, o Relator propõe a condenação dos responsáveis à restituição dos valores pagos pela municipalidade, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

No entanto, deixa de aplicar a multa sugerida, ao argumento de que a sanção de devolução de quantias já seria bastante grave e onerosa.

Com a devida vênia, entendo que este entendimento não possui amparo legal.

A multa constitui sanção administrativa a ser aplicada em razão de irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Enquanto o ressarcimento é medida que visa recompor o patrimônio público afetado, constituindo consequência necessária do prejuízo causado, a multa tem por objetivo sancionar os responsáveis e, desse modo, evitar que a irregularidade e/ou o dano ao erário voltem a ocorrer.

No caso, entendo que as circunstâncias fáticas autorizam que a multa sugerida pela unidade técnica seja aplicada aos responsáveis.

Ante o exposto, divergindo parcialmente do Relator, VOTO pela aplicação ao Sr. João José Tavares e ao Sr. Sandro Ocimar Miranda da multa prevista no art. 89, § 2º, da LC 113/05, fixada em 10% sobre o valor a ser ressarcido, de R\$ 562.499,79, devidamente atualizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária e, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando **IRREGULARES** as contas extraordinariamente tomadas do Município de Lupionópolis, de responsabilidade de **João José Tavares** (Prefeito de Lupionópolis de 01/01/2013 a 01/04/2016), em razão dos pagamentos realizados antes da homologação de valores pela Receita Federal.

II - determinar:

- a) **Devolução** do valor de **R\$ 562.499,79** (quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), solidariamente, pela contratada **SANDRO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OCIMAR MIRANDA - ME⁷, por **JOÃO JOSÉ TAVARES** e por **SANDRO OCIMAR MIRANDA⁸**, em virtude do **Achado n.º 2**, referente à antecipação irregular de pagamentos.

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FABIO DE SOUZA CAMARGO** (voto vencedor) e **AUGUSTINHO ZUCCHI**. O Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA** (voto vencido) divergiu parcialmente acompanhando no mérito o Relator com aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁷ Pessoa jurídica.

⁸ Pessoa física.